

**EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _VARA
DA COMARCA DE MOGI MIRIM/SP**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual 734/93, na Lei 7.347/85 e Lei 8.429/92, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência propor a presente ACÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, contra:

Luis Gustavo Antunes Stupp, brasileiro, casado, ex-Prefeito Municipal de Mogi Mirim, portador da cédula de identidade RG n.º 42.198.133-7 SSPSP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 327.258.878-79, podendo ser encontrado na Rua José Mathias, 163, Tucura, CEP 13807-020 nesta cidade e comarca de Mogi Mirim/SP (endereço comercial);

Wilson Rogério da Silva, brasileiro, divorciado, ex-Secretário de Obras, Habitação e Serviços, portador da cédula de identidade R.G. n.º 30.433.903-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 285.753.318-76, residente na Rua Dr. Arthur Candido de Almeida, 114, Mogi Mirim/SP;

Carlos Alberto Lorenço Junior, funcionário público Técnico em Edificações da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, com endereço profissional na Rua Dr. José Alves, n.º 129, Centro, nesta; e

Santa Terra Construtora EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.261.866/0001-32, localizada na Rua dos Coroados, 229, Bairro Campinho, na cidade de Araras/SP, representada por **Gabriela Mazon**, brasileira portadora da cédula de identidade R.G. n.º 46.644.110-1 SSPSP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 384.929.638-59, residente na Rua Floriza Maria da Conceição, 254, Residencial Chácara Araruna, Araras/SP e por **Luci Raquel Mazon**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o n.º 027.781.138-43, com endereço profissional na Rua dos Coroados, 229, Bairro Campinho, na cidade de Araras/SP; pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I - DOS FATOS

Segundo consta dos autos do Inquérito Civil n. 45/16, instaurado 24 de agosto de 2016, foram apuradas irregularidades e ilegalidades na execução do contrato n.º 052/2015. Referido contrato foi firmado na gestão do então Prefeito **Luis Gustavo Antunes Stupp**, pela Secretaria de Obras, Habitação e Serviços do Município, com a empresa **Santa Terra Construtora Eireli-EPP**, vencedora da concorrência n.º 010/2015, para realização de “serviços de desassoreamento do córrego e lagoas, revitalização e paisagismo do Complexo Lavapés”.

Os **serviços**, em que pese recebidos definitivamente pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim em 06 de dezembro de 2016 (“Termo de Recebimento Definitivo de Obra” - fls. 378, assinado por Wilson Rogério da Silva), **não foram executados regularmente, causando graves prejuízos ao erário público.**

Conforme apurado, em **28 de maio de 2015**, a Prefeitura Municipal publicou edital de concorrência pública para realização dos serviços de “desassoreamento do córrego e lagoas, revitalização e paisagismo do Complexo Lavapés”, que consistiria, resumidamente, *na remoção de resíduos e sedimentos das lagoas e do córrego que atravessa o parque, seu transporte e destinação final, revitalização das margens do córrego e dos taludes das lagoas, instalação de gradil de ferro, preparo do solo e plantio de grama, e recuperação dos canteiros e das áreas gramadas degradadas pela realização dos serviços*. Por fim, que a contratada deveria “*apresentar projeto de paisagismo em todo parque ao longo das margens do córrego*” e executar também esse serviço (fls. 08/39).

O valor total estipulado foi de **R\$ 1.499.935,51** (conforme Adjudicação e Homologação de fls. 47 e Contrato n. 052/2015 de fls. 48/55, assinado por Wilson Rogério da Silva).

O prazo para a conclusão do serviço foi estipulado em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de expedição da ordem de serviço (Clausula II – DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS).

Referida ordem foi expedida em 11 de setembro de 2015, com prazo para a conclusão até o dia 10 de março de 2016 (Ordem de Execução de Serviço de fls. 173).

Segundo a documentação, **o volume estimado de resíduos a serem retirados era de cerca 25.900 m³**, com possibilidade de variação de 25% (vinte e cinco por cento), para mais ou para menos.

O contrato foi firmado entre o Município, por intermédio da Secretaria de Obras, Habitação e Serviços, representada por Wilson Rogério da Silva, e a vencedora da licitação, a empresa Santa Terra

Construtora Eireli - EPP, representada por Gabriela Mazon e Luci Raquel Mazon (fls. 48/55).

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SEM JUSTIFICATIVA E FORA DOS PADRÕES – INDÍCIOS DE FALSIDADE DA MEDIÇÃO APRESENTADA (ESTIMATIVA DE RESÍDUOS)

Após a expedição da ordem de execução de serviços, que ocorreu em **setembro de 2015** (fls. 173), a empresa **Santa Terra** realizou um levantamento no local – por intermédio de “batimetria de pré-intervenção”, no mês de **outubro de 2015** – oportunidade em que se constatou que os resíduos a serem retirados superavam, em muito, o montante inicialmente estipulado pelo Município (**25.900 m³**), atingindo **88.495,48 m³** (fls. 90 e 179/180).

O aumento, conforme informações prestadas pela própria municipalidade, significava **386,44% do volume inicial** (fls. 128) e, não obstante isto, se deu continuidade a execução do contrato firmado.

Em 09 de março de 2016, efetuou-se uma prorrogação de 60 dias do prazo para conclusão dos serviços (fls. 95/96 e 175/176), bem como em 24 de junho de 2016 – um mês após o prazo final estipulado para entrega do contratado – efetuou-se um “termo aditivo” equivalente a 23.82% do valor inicial (fls. 92/93 e 182/183), assinado por Wilson Rogério da Silva e a empresa Santa Terra.

Assim, o prazo final prorrogado para maio de 2016 e, em junho, o valor total da contratação foi aumentado para R\$ 1.857.205,14.

Indagado sobre a equivocada estimativa e a grande discrepância dos números dos resíduos a serem retirados do Complexo

Lavapés, o ex-Secretário **Wilson Rogério da Silva**, responsável pela elaboração do Termo de Referência – TR no montante de **25.900 m³**, afirmou que “*para se chegar a este volume estimado foi feita uma medição perimetral das lagoas e do córrego e calculada uma profundidade média que resultou no volume estimado no referido item*”. Acrescentou, ainda, que “*referida estimativa foi realizada por terceira pessoa que não faz mais parte do nosso quadro de servidores*” (fls. 241).

Conforme informação de fls. 304 do referido ex-Secretário, após nova indagação do MP, esta “*terceira pessoa*” era a Engenheira Agrônoma **Ana Letícia Ceregatti Zingra**.

Por sua vez, **Ana Letícia** negou veementemente as afirmações feitas pelo ex-Secretário (fls. 392/396).

Ana Letícia esclareceu que o projeto pelo qual ela fora responsável, que teve como base um estudo de batimetria de fundo de lagoa, contratado pela Prefeitura Municipal durante a gestão anterior, foi apresentado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, **tendo sido, porém, rejeitado pela administração do Prefeito Luis Stupp**.

Disse que seu projeto apresentado ao FID previa a retirada do volume de **11.000 m³** de resíduos (fls. 394).

A engenheira afirmou, ainda, que o projeto rejeitado foi, então, encaminhado ao Secretário **Wilson Rogério da Silva** que elaborou **novo Termo de Referência** com nova estimativa de resíduos no montante de **25.900 m³**.

Por fim, **Ana Letícia** afirmou não ter tido qualquer participação na realização do novo Termo de Referência, ao contrário do que afirmou o ex-Secretário **Wilson Rogério**, bem como afirmou desconhecer a informação por ele fornecida as fls. 241, de que “*para*

chegar a este volume foi feita uma medição perimetral das lagoas e do córrego e calculada uma profundidade média que resultou no volume o referido item”.

Portanto, o ex-Secretário não demonstrou como se chegou a esse número, imputando a uma ex-servidora trabalho de medição que ela não fez. Também não apresentou novo trabalho de medição que justificasse a alteração do contrato.

PROJETO DE PAISAGISMO APRESENTADO POSTERIORMENTE AO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS

Ressalte-se que, embora a maior parte do pagamento pelo projeto e execução de paisagismo (**R\$ 131.579,00**) tenha ocorrido em **14/01/2016** por ter feito **parte da medição realizada entre 17/11/2015 e 03/12/2015** (fls. 194), o projeto tem data posterior: **19 janeiro de 2016**.

O projeto de paisagismo, assinado por **Danilo Malvezzi Torres**, data de **19 de janeiro de 2016** (fls. 251/254), e sua execução – partes integrantes deste valor – **custaram R\$ 197.368,50 aos cofres públicos (R\$ 131.579,00 + R\$ 65.789,50)** (fls. 194 e 201).

Aliás, o projeto é um mero croqui, sequer esclarecendo a quantidade e tipo de espécies plantadas.

DIVERSAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO SEM A DEVIDA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO PODER PÚBLICO – DESPÉRDÍCIO DE DINHEIRO PÚBLICO

Em **23 de agosto de 2016** foi emitido o “**Termo de Recebimento Provisório de Obra**” (fls. 99), oportunidade em que a empresa **Santa Terra** foi notificada para regularização de pendências verificadas (fls. 98, 226/227).

Imagens do local, juntadas as fls. 61/64, realizadas no mesmo mês de agosto de 2016, demonstraram diversas irregularidades na execução dos serviços prestados, muito além daquelas constantes da notificação: o córrego e lagoas ainda assoreados, o parque ao longo das margens do córrego sem a realização de serviço de paisagismo, gradil de ferro quebrado, ausência do plantio de grama, ausência de revitalização das margens do córrego e dos taludes das lagoas.

Em inspeção realizada *in loco* pelo representante do Ministério Público, em 24 de agosto de 2016, constatou-se a veracidade das imagens e, especialmente, o estado de abandono do local (fls. 67).

Novas imagens realizadas em outubro de 2016 – antes do recebimento definitivo da obra – confirmaram todas as irregularidades apontadas, bem como a ausência de qualquer manutenção do parque, mesmo depois de gastos vultosos R\$ 1.857.205,14 para sua “revitalização”.

Segundo a empresa contratada, ao final dos serviços, restaram no local 39.332,08 m³ de resíduos nas lagoas e córregos que deveriam ter sido desassoreados, ou seja, mesmo depois do serviço contratado ter sido supostamente executado, ainda restaram resíduos em montante superior ao que se pretendia retirar por intermédio daquela contratação (fls. 91, 215/216).

Não obstante isto, a obra foi definitivamente recebida em 06 de dezembro de 2016 e o valor integralmente pago a contratada (fls. 188/192, 195/199, 202/206, 209/213, 378).

Conforme as imagens juntadas as fls. 271/283 e 372/377, verifica-se claramente que nem a revitalização, nem o

paisagismo foram devidamente executados, além do desassoreamento executado não ter sequer se aproximado dos objetivos da contratação.

As falhas na fiscalização na execução dos serviços contribuíram sobremaneira para que isto ocorresse.

Carlos Alberto Lourenço Junior, servidor público Técnico em Edificações da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, foi apontado (fls. 240/263) e reconheceu pessoalmente (fls. 305) ter sido o responsável pela fiscalização diária dos serviços contratados, inclusive dos serviços de revitalização e paisagismo, que não foram realizados a contento.

Todavia, repiso as imagens as fls. 259/263, que por sua vez, demonstram que do “Projeto de Paisagismo” – que nos autos foi apresentado apenas através de um *croqui* datado de janeiro de 2016 (fls. 251/254) – **apenas algumas mudas foram plantadas no local, o que jamais justificaria os quase duzentos mil reais gastos.**

Ademais, não houve qualquer tipo de preservação das poucas mudas plantadas, sendo que nada sobreviveu.

A Revista da ACIMM (Associação Comercial de Mogi Mirim), datada de fevereiro de 2017, fez a seguinte matéria: “Coser quer revitalização do Lavapés” (fls. 386/387).

Consta expressamente da revista:

“Hoje a localidade está em total abandono e o pouco que foi gasto no local foi mal investido”.

“Nos últimos anos, o Lavapés foi alvo de uma série de ações sem efeito. O desassoreamento dos lagos de contenção e principal deixou a desejar. O mesmo aconteceu com o trabalho atrapalhado de

ajardinamento promovida na metade do ano passado. A maioria das plantas não vingou e o mato acabou tomando conta”.

O Termo de Referência citado se encontra as fls. 03/05, da mídia digital fornecida pela municipalidade contendo a documentação relativa ao referido processo licitatório para a contratação destes serviços (fls. 81 – a ser encaminhada por petição ao juízo após a distribuição da inicial).

II – DO DIREITO

Os atos de licitação devem desenvolver-se em sequência lógica que vai desde a identificação de determinada necessidade do ente ou órgão administrativo e a elaboração do projeto básico que a atenda, até assinatura do respectivo contrato ou emissão de documento equivalente.

Após a contratação passa a ser dever da Administração o acompanhamento e fiscalização do quanto contratado.

Em que pese se saiba ser imprescindível a elaboração de um projeto básico ou termo de referência contendo elementos precisos dos serviços ou obras a serem executados, se sabe ser impossível, prever com exatidão todas as intercorrências da execução do contrato. Intempéries climáticas e intercorrências geológicas, por exemplo, são alguns dos muitos fatores que podem influenciar no resultado final do objeto licitado.

Por isso, e a fim de evitar a inviabilização dos contratos administrativos em geral, que estariam de todo engessados por um orçamento e planejamento inicial inflexível, optou o legislador

ordinário por fixar uma baliza que entendeu proporcional às certezas e incertezas técnicas e científicas da época da realização dos primeiros projetos.

A Lei de Licitações e Contratos, assim, trouxe no artigo 65, §1º, a doutrinariamente chamada “obrigação de deixa”, disposta nos seguintes termos:

Art. 65, § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Nesta senda, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários nas obras, serviços ou compras, desde que signifiquem uma alteração de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, deverão ser suportados pelo contratado, nas mesmas condições contratuais.

No entanto, em que pese seja possível, portanto, se admitir acréscimos ou supressões aos contratos, não se pode admitir que esta variação seja consequência de um planejamento inadequado, da mesma forma que não se pode admitir que a ausência de planejamento adequado signifique o esvaziamento da avença, em total desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, como *in casu* ocorreu.

Verificar as reais necessidades e realizar o planejamento dos serviços a serem prestados por intermédio de contrato administrativo, que assegurem a sua viabilidade sob os aspectos da eficácia, eficiência, efetividade e economicidade, é atuação vinculada de

todos os agentes públicos, mas especialmente daqueles que contratam em nome da Administração.

Em outras palavras, se pode afirmar que é obrigação dos agentes públicos responsáveis, elaborar previamente estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade da contratação, **da mesma forma que é obrigação dos agentes públicos envolvidos a implementação, ao longo de toda a execução contratual, de controles que possibilitem o rastreamento da execução dos serviços contratados e a comprovação da sua efetiva conclusão**, em atenção aos ditames da Lei de Licitações e Contratos.¹

Neste sentido os Acórdãos do E. Tribunal de Contas da União, que seguem colacionados:

A ausência de cumprimento da fase de interna da licitação inviabiliza o conhecimento integral do objeto que se pretende contratar e as estimativas de custos a ele inerentes. A realização da fase interna da licitação é condição prévia essencial à contratação, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação. **Acórdão 2684/2008 Plenário (Sumário)**

Fixe mensuração, sempre que possível, da prestação de serviços por resultados segundo especificações previamente estabelecidas, evitando-se a mera locação de mão-de-obra e o pagamento por hora-trabalhada ou por posto de serviço, utilizando metodologia expressamente definida no edital que contemple, entre outros, os seguintes pontos básicos:

- a fixação dos procedimentos e dos critérios de mensuração dos serviços prestados, abrangendo métricas, indicadores, valores aceitáveis etc.;
- a quantificação ou a estimativa prévia do volume de serviços demandados, para fins de comparação e controle;
- a definição de metodologia de avaliação da adequação dos serviços às especificações, com vistas a aceitação e pagamento;

¹ Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. § 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes

- a utilização de um instrumento de controle, geralmente consolidado no documento denominado “ordem de serviço” ou “solicitação de serviço”;
- a definição dos procedimentos de acompanhamento e fiscalização a serem realizados concomitantemente à execução para evitar distorções na aplicação dos critérios.

Acórdão 1453/2009 Plenário

Providencie, ao se valer de trabalhos ou cálculos efetuados por funcionários terceirizados, os meios necessários à permanente supervisão sobre os trabalhos, adotando rigorosos procedimentos de conferência, a fim de minimizar a possibilidade de ocorrência de falhas, reduzindo, assim, os riscos de prejuízos à Entidade por equívocos de qualquer natureza.

Acórdão 775/2009 Plenário

Conforme se demonstrou a estimativa feita pelo ex-Secretário **Wilson Rogério** (já que não foi feita pela ex-servidora apontada por ele) foi tão equivocada (ou dolosamente errada) que comprometeu o próprio objeto contratual.

Primeiro, porque não há justificativa para o acréscimo (nova medição).

Segundo, porque, **mesmo depois do serviço ter sido executado, ainda restaram resíduos nos fundos dos lagos e do córrego em montante superior ao que se pretendia retirar por intermédio daquela contratação** o que a tornou inefetiva causando enorme prejuízo ao erário.

Além disso, verifica-se que o servidor público responsável pela fiscalização do contrato **Carlos Alberto Lourenço Junior**, engenheiro e técnico em edificações do Município, também se omitiu dolosamente, uma vez que não se desincumbiu do dever de fiscalizar a execução dos serviços o que também causou gerou prejuízos à Administração.

A fiscalização, atuação vinculada do servidor, deveria garantir a melhor qualidade da execução dos serviços, já que seu objetivo, a par de exigir o fiel cumprimento de todas as condições contratuais assumidas e mensurar quantitativamente os serviços prestados, deveria ser o de induzir o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos.

Conforme amplamente demonstrado, especialmente por intermédio de imagens locais, os serviços de desassoreamento, bem como os de revitalização e paisagismo do “Complexo Lavapés”, que tinham como objetivo tornar mais agradável o espaço público de “*lazer, esporte e contemplação*”, não foram executados a contento.

Ressalte-se que o então Prefeito Municipal **Luis Gustavo Stupp**, responsável pela gestão municipal, como mandatário, negligenciou e omitiu seu dever de zelar pelo patrimônio público, causando grave prejuízo ao erário, além de atentar gravemente contra os princípios da Administração Pública.

Vale consignar, por oportuno, que ao tutelar a probidade administrativa, o legislador infraconstitucional especialmente apontou que a improbidade pode ocorrer por “ação ou omissão do agente público”, expressão usada repetidas vezes no texto da Lei 8.429/1992.

Nos termos da lei, a omissão do agente administrativo em desacordo com a norma, “por dever inserto em sua esfera de atribuições”, realiza a figura do artigo 11, inciso II, sendo desnecessária a intenção de obter vantagem pessoal ou proporcioná-la a outrem. Neste inciso, a Lei expressamente tutelou as omissões de maneira abrangente, condicionando-as tão somente a ato de ofício do agente público.

O agente não é ímprobo somente porque não fez o que a lei lhe determinou, e sim, porque deixando de agir, adotou um comportamento contrário à vocação do cargo que ocupa, sempre dirigida ao atendimento das necessidades públicas.

Dessa forma, o agente omissor, aquele a quem incumbia o dever de agir e de modo inverso, se abstém do dever legal, incorre em grave violação dos deveres legais, acarretando de imediato, o reconhecimento da improbidade administrativa.

Nesse terreno, Fábio Medina Osório anota que “os atos que, além de ilegais, se mostrarem fruto da desonestidade ou inequívoca e intolerável incompetência do agente público” reputar-se-ão como atos de improbidade².

A respeito, observa a doutrina:

Ainda que não demonstrados o enriquecimento ilícito ou a lesão ao erário, a simples violação dos deveres ínsitos a todo agente público acarreta a sua responsabilização (...) a simples omissão já implica violação de um dever que lhe é imposto, estando implícitos a vantagem individual e o prejuízo ao patrimônio público³

Como bem observado por Hugo Nigro Mazzili, a Lei 8.429/92, admite hipóteses de presunção de lesividade ao patrimônio público, observando inclusive, que as sanções previstas pela respectiva Lei, independem da efetiva ocorrência de danos ao erário⁴.

De qualquer sorte, vale dizer que, sempre que com a omissão do agente se prove ou fortemente se faça presumir a má fé ou,

² Osório, Fábio Medina - Improbidade Administrativa - Observações sobre Lei 8.429/92 - 2ª ed.- Ed. Síntese.

³ Gatto, Ruy Alberto - A atuação do Ministério Público em face da Lei 8429/92 (Lei anti-corrupção) - Justitia - 161/57

⁴ Mazzilli, Hugo Nigro - A defesa dos interesses Difusos em Juízo - Ed. Saraiva - 28ª ed. - 2015.

ainda, sempre que seja a violação legal tão grave a suscitar o desvio de finalidade, identificar-se-á a improbidade administrativa.

Nestes casos, em não adotada a providência estabelecida na lei, o agente administrativo responsável, se não incurso dentre as hipóteses de enriquecimento ilícito previstas no artigo 9º da Lei 8.429/1992, ou de prejuízo ao erário, previstos no artigo 10, do mesmo diploma, necessariamente será considerado ímprobo por atentar contra os princípios da Administração Pública, especificamente, por deixar de praticar ato de ofício.⁵

Assim, ficam evidentes as condutas ímprobas dos agentes públicos envolvidos nesta contratação – especialmente a do ex-Prefeito **Luis Gustavo Stupp** responsável pela gestão pública, a de seu então Secretário **Wilson Rogério** e do servidor público **Carlos Alberto Lourenço Junior** – que atuando e se omitindo em seus deveres legais, demonstraram má-fé e completa ausência do cuidado necessário ao lidar com o dinheiro público, causando grave prejuízo ao erário e atentando contra os princípios da Administração.

Ademais, em relação a empresa **Santa Terra Construtora**, é evidente que não realizou corretamente os serviços para os quais foi contratada, não obstante tenha recebido o pagamento integral, causando também prejuízo ao erário público e atentando contra os princípios da Administração.⁶

Nos termos da Lei de Licitações e Contratos a pessoa jurídica de direito privado que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta tem

⁵ IMPROBIDADE E OMISSÕES ADMINISTRATIVAS Elaine Maria Barreira Garcia disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_cidadania/Improbidade_Administrativa/Doutrina/Improbidade/artigo-25.htm. Acesso em 02/04/2017.

⁶ TJ-SP - Apelação : APL 00024078720108260370 SP 0002407-87.2010.8.26.0370

legitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, devendo receber as sanções adequadas.

A esse respeito, pontua a doutrina o seguinte:

(...) estende a sujeição do dever de probidade administrativa (e a correlata legitimidade passiva na ação de aplicação das sanções da improbidade) ao beneficiário e ao partícipe, cúmplice ou coautor do ato de improbidade administrativa, que podem ser agentes públicos ou não, pessoas físicas ou jurídicas.⁷

Assim, verifica-se que as sanções previstas na Lei de Improbidade são extensivas aqueles que de qualquer forma concorreram para a prática do ato ímprobo ou dele se beneficiaram, e o ressarcimento pelo qual a pessoa jurídica venha a responder não será pena, em sentido estrito, mas reparação por dano ao erário.

Ressalte-se que apenas afiguram incompatíveis com as pessoas jurídicas as sanções de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos, podendo-se, portanto, serem condenadas por improbidade administrativa ao ressarcimento integral do dano, à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ao pagamento de multa civil e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos e limites do art. 12 da LIA

Desta feita, descritos os fatos, apontados os atos de improbidade praticados e suas nefastas consequências para a Administração, de rigor a condenação dos réus as sanções previstas na Lei de Improbidade – Lei 8.429/92.

Segue decisão em situação análoga:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATO CELEBRADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

⁷ Paiva Martins Júnior, Wallace Probidade Administrativa, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 313

NÃO REALIZADA INTEGRALMENTE. PREJUÍZO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADO. 1. Não conhecido o recurso da parte ré pela ausência de pressuposto de admissibilidade, haja vista que, apesar de intimada, não comprovou o recolhimento do preparo, tampouco demonstrou fazer jus ao benefício da AJG. Apelo deserto. Inteligência do artigo 511, *caput*, do CPC. 2. **Hipótese em que, mesmo que os serviços não tenham sido realizados integralmente, a empresa apelante percebeu, de forma indevida, o valor total do contrato, o que restou verificado pelo Tribunal de Contas do Estado** 3. **O réu causou lesão ao Erário, nos termos do art. 10, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, bem como na violou os princípios da administração pública, nos moldes do art. 11, caput, da mesma lei.** 4. Não há falar em desproporcionalidade das penalidades impostas pelo Juízo a quo, as quais foram fixadas em observância ao disposto no artigo 12, inciso II, da Lei 8.429/92 PRIMEIRA APELAÇÃO DESERTA E SEGUNDA APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS Apelação Cível Nº 70057730699, Primeira Câmara Cível, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 20/08/2014)

III – DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS

No que diz respeito às medidas cautelares patrimoniais para assegurar o ressarcimento do dano ao erário em casos de improbidade administrativa e também para assegurar o pagamento da multa civil, há praticamente consenso na doutrina e jurisprudência no sentido de que o *periculum in mora* decorre de presunção legal (art. 7º da Lei 8.429/92)⁸.

Note-se que o texto legal não alude à existência de risco de o agente ímprobo “desfazer-se” de seu patrimônio para evitar o ressarcimento ao erário ou pagar a multa. O legislador limitou-se a indicar como condição para a indisponibilidade de bens a existência de lesão ao patrimônio público.

⁸ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela Jurisdicional Cautelar e Atos de Improbidade Administrativa – in Improbidade Administrativa – Questões Polêmicas e Atuais*. São Paulo: Malheiros, 2001.

Já no que se refere à indisponibilidade de bens (art. 7º da Lei de Improbidade) e ao sequestro de bens (art. 16), muito embora para alguns doutrinadores ter-se-ia apenas no segundo dispositivo a especificação do instrumento utilizado para concretizar os ditames do art. 7º, tem se mostrado mais abalizado o entendimento defendido por alguns, dentre os quais Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, no sentido de que o seqüestro, por tratar-se de medida que visa bem determinado, revela-se mais adequado para “*a conservação dos valores e bens ilicitamente auferidos pelo agente no exercício da função pública*”; enquanto que a indisponibilidade de bens, de caráter genérico, “*volta-se à garantia da reparação do dano, material ou moral, causado pelo agente*”.⁹

De acordo com Marino Pazzaglini Filho, Marcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior a indisponibilidade “*significa impossibilidade de alienação de bens e pode se concretizar por diversas formas, tais sejam, o bloqueio de contas bancárias, aplicações financeiras, o registro da inalienabilidade imobiliária, etc.*”.¹⁰

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer para garantir a eficácia do provimento final condenatório, máxima do recolhimento da multa civil, a medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos requeridos, nos termos do art. 7º e art. 16, ambos da Lei de Improbidade Administrativa, oficiando-se aos órgãos competentes para bloqueio de bens imóveis (Corregedoria Geral de Justiça), veículos (CIRETRAN) e ativos financeiros, se possível através do sistema *on line*, até o limite do valor dado à causa **R\$ 1.857.205,14 (valor total do contrato)**.

⁹ Op. cit., p. 826.

¹⁰ **Improbidade Administrativa**. São Paulo: Atlas, 4ª edição. p. 195.

IV- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

a) a notificação dos demandados nos endereços constantes no pórtico desta inicial, para que, querendo, no prazo legal, ofereçam manifestação por escrito, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92;

b) o recebimento desta inicial, determinando-se a citação dos demandados para contestar os pedidos, sob os ônus da revelia;

c) a intimação do Município, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei 8.429/92 e artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/65;

d) o deferimento da produção de todas as provas em Direito permitidas;

f) a intimação pessoal do Ministério Público de todos os atos e termos processuais, na forma da Lei Processual Civil;

Requer, ainda ao Ministério Público, se digne Vossa Excelência, ao final, julgar procedente o pedido para:

I – condenar o ex-Prefeito **Luis Gustavo Antunes Stupp** pela prática de atos de improbidade previstos no artigo 10, inciso X, e artigo 11, inciso II, da Lei 8.429/92, nas sanções do artigo 12, inciso II do mesmo diploma legal (ressarcimento integral do dano a serem apurados em fase de cumprimento de sentença, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por

intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos);

II — condenar o ex-Secretário Municipal **Wilson Rogério da Silva** pela prática de atos de improbidade previstos no artigo 10, *caput*, e artigo 11, inciso II, da Lei 8.429/92, nas sanções do artigo 12, inciso II do mesmo diploma legal (ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 1.857.205,14, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos);

III – condenar o servidor público municipal **Carlos Alberto Lourenço Junior** pela prática de atos de improbidade previstos no artigo 10, *caput*, e artigo 11, inciso II, da Lei 8.429/92, nas sanções do artigo 12, inciso II do mesmo diploma legal (ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 1.857.205,14, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos);

IV – condenar a empresa **Santa Terra Construtora Eireli - EPP**, representada por **Gabriela Mazon** e **Luci Raquel Mazon** pela prática de atos de improbidade previstos no artigo 10, e artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/92, nas sanções do artigo 12, inciso II do mesmo diploma legal (ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 1.857.205,14, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de

até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos);

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.857.205,14 (valor total do contrato)** para os efeitos legais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Mogi Mirim/SP, 08 de maio de 2017.

ROGÉRIO JOSÉ FILÓCOMO JUNIOR
Promotor de Justiça

Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do processo

Processo: 1001865-29.2017.8.26.0363
(Tramitação prioritária)

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Área: Cível

Assunto: Dano ao Erário

Distribuição: 08/05/2017 às 18:11 - Livre
4ª Vara - Foro de Mogi Mirim

Controle: 2017/000690

Juiz: Rafael Imbrunito Flores

Valor da ação: R\$ 1.857.205,14

Partes do processo

Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Reqte: Ministério Público do Estado de São Paulo
Reprtate: Rogério José Filócomo Junior














Reqdo: Luis Gustavo Antunes Stupp
Advogada: Fatima Cristina Pires Miranda
Advogado: Wilton Luis da Silva Gomes
Advogado: Cristiano Vilela de Pinho

TerIntCer: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim
Advogada: Tania Mara Rossi de Oliveira Sakzenian

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
27/08/2018	Certidão de Publicação Expedida Relação :0636/2018 Data da Disponibilização: 27/08/2018 Data da Publicação: 28/08/2018 Número do Diário: 2646 Página: 2144/2146
24/08/2018	Remetido ao DJE Relação: 0636/2018 Teor do ato: Vistos. Dê-se vista ao Representante do Ministério Público para que se manifeste sobre o pleito do Município de Mogi Mirim quanto ao seu ingresso nos autos como litisconsorte ulterior ativo. Em seguida, tornem os autos conclusos com urgência. Int. Advogados(s): Fatima Cristina Pires Miranda (OAB 109889/SP), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB 220788/SP), Cristiano Vilela de Pinho (OAB 221594/SP), Jurandir Carneiro Neto (OAB 85822/SP), Camila Russo de Arruda Carpini (OAB 275995/SP), Tania Mara Rossi de Oliveira Sakzenian (OAB 293639/SP)
23/08/2018	Conclusos para Decisão
23/08/2018	Petição Juntada Nº Protocolo: WMMM.18.70032038-2 Tipo da Petição: Manifestação do MP Data: 23/08/2018 16:47
23/08/2018	Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Data	Movimento
23/08/2018	 Ato Ordinatório - Não Publicável Vista ao Ministério Público.
23/08/2018	 Despacho Vistos. Dê-se vista ao Representante do Ministério Público para que se manifeste sobre o pleito do Município de Mogi Mirim quanto ao seu ingresso nos autos como litisconsorte ulterior ativo. Em seguida, tornem os autos conclusos com urgência. Int.
16/07/2018	Petição Juntada Nº Protocolo: WMMM.18.70025698-6 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 16/07/2018 10:44
03/05/2018	Agravo de Instrumento - Acórdão e Demais Peças Juntados - Com Trânsito em Julgado - Agravo Destruído
02/05/2018	Conclusos para Decisão
27/04/2018	Petição Juntada Nº Protocolo: WMMM.18.70015012-6 Tipo da Petição: Manifestação do MP Data: 27/04/2018 18:09
10/04/2018	 Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
10/04/2018	 Ato Ordinatório - Não Publicável Vista ao Ministério Público.
26/03/2018	Contestação Juntada Nº Protocolo: WMMM.18.70010163-0 Tipo da Petição: Contestação Data: 26/03/2018 14:35
13/03/2018	Documento Juntado
08/03/2018	Mandado Juntado
08/03/2018	 Mandado Devolvido Cumprido Positivo Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo
14/02/2018	 Mandado Devolvido Cumprido Positivo Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo
14/02/2018	Mandado Juntado
14/02/2018	Contestação Juntada Nº Protocolo: WMMM.18.70004213-7 Tipo da Petição: Contestação Data: 14/02/2018 09:34
08/02/2018	 Mandado Devolvido Cumprido Positivo e Negativo Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo
08/02/2018	Mandado Juntado
31/01/2018	 Mandado Devolvido Cumprido Positivo e Negativo CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 363.2018/000260-0 dirigi-me a Rua Marciliano, nº 28, e, ai sendo procedi a cientificação da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, na pessoa da Procuradora Jurídica Dra. Clareana Falconi Mazolini Sartori, do inteiro teor do mandado, a qual após ouvir a leitura, exarou o seu ciente, tendo no ato sido entregue a Senha de Acesso aos autos em pauta.O referido é verdade e dou fé.
31/01/2018	Mandado Juntado
19/01/2018	Certidão de Publicação Expedida Relação :0018/2018 Data da Disponibilização: 19/01/2018 Data da Publicação: 22/01/2018 Número do Diário: 2501 Página: 787/787
19/01/2018	Certidão de Publicação Expedida Relação :0018/2018 Data da Disponibilização: 19/01/2018 Data da Publicação: 22/01/2018 Número do Diário: 2501 Página: 787/787
19/01/2018	Certidão de Publicação Expedida Relação :0018/2018 Data da Disponibilização: 19/01/2018 Data da Publicação: 22/01/2018 Número do Diário: 2501 Página: 787/787
19/01/2018	Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada
19/01/2018	 Mandado Expedido Mandado nº: 363.2018/000260-0 Situação: Cumprido - Ato positivo em 30/01/2018 Local: Cartorio da 4ª Vara Judicial
19/01/2018	 Mandado de Citação Expedido Mandado nº: 363.2018/000201-5 Situação: Cumprido - Ato positivo em 08/02/2018 Local: Cartorio da 4ª Vara Judicial
19/01/2018	 Mandado de Citação Expedido Mandado nº: 363.2018/000202-3 Situação: Cumprido - Ato positivo em 07/03/2018 Local: Cartorio da 4ª Vara Judicial
19/01/2018	 Mandado de Citação Expedido Mandado nº: 363.2018/000200-7 Situação: Cumprido - Ato positivo em 09/02/2018 Local: Cartorio da 4ª Vara Judicial
19/01/2018	 Carta Precatória Expedida Processo Digital - Carta Precatória - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - NOVO CPC

Data

18/01/2018

Movimento

Remetido ao DJE

Relação: 0018/2018 Teor do ato: Vistos. Trata-se ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Os requeridos apresentaram manifestações por escrito às fls. 475/508 (Santa Terra Construtora Eirelli - EPP), às fls. 565/575 (Luis Gustavo Antunes Stupp) e às fls. 599/613 (Wilson Rogério da Silva e Carlos Alberto Lourenço Junior), pretendendo a rejeição da ação. Nos termos do art. 17, §8º da Lei 8.429/92, após a apresentação de defesa preliminar, é realizado um raso juízo de cognição para aferição das condições da ação e da viabilidade do pedido. Assim, a ação falece em sede de juízo de admissibilidade apenas se verificada cabal demonstração da inexistência de ato de improbidade, inadequação da via eleita ou a improcedência do pedido. Frise-se que a análise não é meritória e exauriente, de modo que diante de suporte probatório mínimo para admissibilidade, a petição inicial deve ser recebida. Isto posto, em sede de cognição sumária, entendendo presentes os requisitos para recebimento da inicial. O meio processual é adequado e a narrativa dos fatos contida na inicial caracteriza, em tese, atos de improbidade. Identifica-se, ainda, a legitimidade das partes. Por outro lado, não há provas claras e bastantes para elidir, de plano, a existência de ato de improbidade nas assertivas iniciais. Ou seja, não há concretas e precisas evidências da higidez e acerto da medição que culminou com novo termo de referência com estimativa de desassoreamento de 25.900m3, alterando-se substancialmente o valor do contrato; da prestabilidade e da perfeita execução do projeto de paisagismo; da inexistência de desídia na fiscalização da execução dos serviços pela Administração Pública e da perfeita execução do contrato. Assim, há ainda razoáveis indicativos de atos de improbidade no curso da execução do contrato nº 052/2015. Ademais, a exordial trás adequada e suficiente delimitação das condutas imputadas a cada um dos requeridos, não devendo prosperar a preliminar ventilada pela defesa do réu Luis Gustavo Antunes Stupp. Por oportuno, a comprovação efetiva dos fatos e da existência ou não de dolo, culpa e/ou má-fé é objeto de decisão de mérito, a ser proferida após regular e necessária instrução. Portanto, recebo a inicial. Citem-se os réus para apresentação de contestação no prazo legal. Cientifique-se o Município de Mogi Mirim. Providencie a serventia o necessário. Intimem-se. Advogados(s): Fatima Cristina Pires Miranda (OAB 109889/SP), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB 220788/SP), Cristiano Vilela de Pinho (OAB 221594/SP), Jurandir Carneiro Neto (OAB 85822/SP), Camila Russo de Arruda Carpini (OAB 275995/SP)

18/01/2018

Remetido ao DJE

Relação: 0018/2018 Teor do ato: Vistos. Fls. 461: Defiro parcialmente o pedido, no sentido de que seja oficiado a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, requisitando seja informado o número do CPF do requerido Carlos A. L. Júnior, no prazo de 10 dias. Resta indeferido por ora, o pedido de bloqueio, devendo ser aguardado primeiramente as providências determinadas anteriormente. Cientifique-se o Ministério Público. Valerá a presente decisão como ofício à Prefeitura Municipal de Mogi Mirim. Intime-se. Advogados(s): Fatima Cristina Pires Miranda (OAB 109889/SP), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB 220788/SP), Cristiano Vilela de Pinho (OAB 221594/SP), Jurandir Carneiro Neto (OAB 85822/SP), Camila Russo de Arruda Carpini (OAB 275995/SP)

18/01/2018

Remetido ao DJE

Relação: 0018/2018 Teor do ato: Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa movida por Ministério Público do Estado de São Paulo contra Luis Gustavo Antunes Stupp, Wilson Rogério da Silva, Carlos Alberto Lourenço Junior e Santa Terra Construtora Eireli -EPP alegando, em apertada síntese, a execução deficitária de contrato firmado na gestão do réu e então prefeito Luis Gustavo Antunes Stupp, pela Secretaria de Obras, Habitação e Serviços do Município de Mogi Mirim, cujo responsável à época era o corréu Wilson Rogério da Silva, para desassoreamento do córrego e lagoas, revitalização e paisagismo do Complemo Lavapés, muito embora a obra tenha sido recebida definitivamente pela Administração (após fiscalizações promovidas pelo servidor Carlos Alberto Lourenço Junior) e o preço ajustado transferido à contratada Santa Terra Construtora Eireli-EPP quase integralmente. Nesse contexto, pleiteia a liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos com vistas a garantir o pagamento da multa civil e o ressarcimento dos prejuízos causados ao patrimônio público. Com a inicial vieram os documentos de fls. 425/426. É o relatório. Decido. O pedido de indisponibilidade de bens dos réus deve ser deferido. Nos termos do artigo 7º da Lei nº 8429/92 e artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, pode o juiz decretar a indisponibilidade dos bens dos réus em sede de ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa. Contudo, o decreto de indisponibilidade dos bens está subordinado à presença dos requisitos da plausibilidade do direito ao ressarcimento do erário e do fundado receio da dissipação. Com efeito, por não importar transferência de propriedade, mas apenas indisponibilidade momentânea, para a concessão da tutela de urgência não se exige prova inequívoca da alegação do autor, mas apenas e tão somente a plausibilidade do direito invocado, como na espécie, em que há elementos para a inferência da existência do ato de improbidade, a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento indevido. Tais elementos encontram-se consubstanciados na desmedida desproporção entre o volume de resíduos estimado pela Administração e o supostamente aferido pela contratada em estudo batimétrico prévio à execução dos serviços; na superficialidade do projeto de paisagismo; na execução parcial e insatisfatória dos serviços contratados; na ausência de criteriosa fiscalização da Administração e a contratação de profissional com fraude na licitação e no recebimento em definitivo da obra inacabada. Por outro lado, o periculum in mora está intimamente ligado à probabilidade do prejuízo ao patrimônio público. Aliás, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "É desnecessária a prova do 'periculum in mora' concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de 'fumus boni iuris', consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade" (STJ 2ª T. AgRg no REsp 1204635/MT Rel. Castro Meira). Cabe frisar ainda que a referida corte já assentou ser "pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, ante sua natureza acautelatória, a medida de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa pode ser deferida sem audiência da parte adversa e, portanto, antes da notificação a que se refere o art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92" (STJ 2ª T. REsp. 862.679 Rel. Mauro Campbell Marques). Ou seja, tal medida, adotada para evitar o desaparecimento dos bens, caracteriza-se pela precariedade e prevenção, objetivando garantir o efetivo ressarcimento dos danos ocasionados ao erário público. No caso em tela, decretando-se a indisponibilidade dos bens privados, há mera constrição ao direito de propriedade, impedindo o exercício em sua plenitude, e não supressão, já que na hipótese de improcedência da demanda, os bens voltarão para a esfera de disponibilidade dos requeridos. Assim, perfeitamente admissível tal medida, principalmente em vista do relevante interesse público envolvido que se sobrepõe ao direito do particular. Isto posto, presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência, DECRETO a indisponibilidade de bens imóveis dos réus Luis Gustavo Antunes Stupp, Wilson Rogério da Silva, Carlos Alberto Lourenço Junior e Santa Terra Construtora Eireli -EPP, até o limite do valor atribuído à causa, ou seja, R\$ 1.857.205,14 (Um milhão, oitocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinco reais e quatorze centavos), a fim de garantir o pagamento da multa civil e integral reparação do prejuízo ao erário eventualmente impostos. Havendo no prazo das informações o oferecimento de garantia pelos interessados, com a indicação concreta de bens ou de valores, a medida de indisponibilidade poderá ser revista. Para dar efetividade à medida, determino: i) Nos termos do Provimento CG 13/12, cadastre-se o decreto de indisponibilidade de bens imóveis dos demandados na Central de Indisponibilidade de Bens (<http://www.indisponibilidade.org.br>); ii) Proceda-se ao bloqueio de veículos em nome dos requeridos, por intermédio do Sistema Renajud; iii) Proceda-se ao bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras dos requeridos, por intermédio do sistema Bacenjud. Nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei de Improbidade Administrativa, NOTIFIQUEM-SE os requeridos para apresentação de manifestação prévia, no prazo de 15 dias, bem como intimação deles a respeito desta decisão. Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se Advogados(s): Fatima Cristina Pires Miranda (OAB 109889/SP), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB 220788/SP), Cristiano Vilela de Pinho (OAB 221594/SP), Jurandir Carneiro Neto (OAB 85822/SP), Camila Russo de Arruda Carpini (OAB 275995/SP)

Data

11/01/2018

Movimento**Decisão**

Vistos. Trata-se ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Os requeridos apresentaram manifestações por escrito às fls. 475/508 (Santa Terra Construtora Eirelli - EPP), às fls. 565/575 (Luis Gustavo Antunes Stupp) e às fls. 599/613 (Wilson Rogério da Silva e Carlos Alberto Lourenço Junior), pretendendo a rejeição da ação. Nos termos do art. 17, §8º da Lei 8.429/92, após a apresentação de defesa preliminar, é realizado um raso juízo de cognição para aferição das condições da ação e da viabilidade do pedido. Assim, a ação fazece em sede de juízo de admissibilidade apenas se verificada cabal demonstração da inexistência de ato de improbidade, inadequação da via eleita ou a improcedência do pedido. Frise-se que a análise não é meritória e exauriente, de modo que diante de suporte probatório mínimo para admissibilidade, a petição inicial deve ser recebida. Isto posto, em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos para recebimento da inicial. O meio processual é adequado e a narrativa dos fatos contida na inicial caracteriza, em tese, atos de improbidade. Identifica-se, ainda, a legitimidade das partes. Por outro lado, não há provas claras e bastantes para elidir, de plano, a existência de ato de improbidade nas assertivas iniciais. Ou seja, não há concretas e precisas evidências da higidez e acerto da medição que culminou com novo termo de referência com estimativa de desassoreamento de 25.900m3, alterando-se substancialmente o valor do contrato; da prestabilidade e da perfeita execução do projeto de paisagismo; da inexistência de desídia na fiscalização da execução dos serviços pela Administração Pública e da perfeita execução do contrato. Assim, há ainda razoáveis indícios de atos de improbidade no curso da execução do contrato nº 052/2015. Ademais, a exordial trás adequada e suficiente delimitação das condutas imputadas a cada um dos requeridos, não devendo prosperar a preliminar ventilada pela defesa do réu Luis Gustavo Antunes Stupp. Por oportuno, a comprovação efetiva dos fatos e da existência ou não de dolo, culpa e/ou má-fé é objeto de decisão de mérito, a ser proferida após regular e necessária instrução. Portanto, recebo a inicial. Citem-se os réus para apresentação de contestação no prazo legal. Cientifique-se o Município de Mogi Mirim. Providencie a serventia o necessário. Intimem-se.

04/10/2017

Petição Juntada

Nº Protocolo: WMMM.17.70031463-2 Tipo da Petição: Manifestação do MP Data: 04/10/2017 18:26

26/09/2017

**Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida**

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

26/09/2017

**Ato Ordinatório - Não Publicável**

Vista ao Ministério Público.

26/09/2017

Ofício Juntado

26/09/2017

Ofício Juntado

13/09/2017

Petição Juntada

Nº Protocolo: WMMM.17.70028302-8 Tipo da Petição: Manifestação do MP Data: 13/09/2017 14:23

05/09/2017

**Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida**

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

05/09/2017

**Ato Ordinatório - Não Publicável**

Vista ao Ministério Público.

05/09/2017

Conclusos para Decisão

05/09/2017

Ofício Juntado

25/07/2017

Petição Juntada

Nº Protocolo: WMMM.17.70022138-3 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 25/07/2017 17:04

20/07/2017

Conclusos para Decisão

19/07/2017

Petição Juntada

Nº Protocolo: WMMM.17.70021482-4 Tipo da Petição: Manifestação do MP Data: 19/07/2017 18:50

19/07/2017

Petição Juntada

Nº Protocolo: WMMM.17.70021428-0 Tipo da Petição: Petição Juntando Cópia do Agravo (Art. 1.018, do CPC) Data: 19/07/2017 15:59

18/07/2017

**Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida**

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

18/07/2017

**Ato Ordinatório - Não Publicável**

Vista ao Ministério Público.

18/07/2017

Petição Juntada

Nº Protocolo: WMMM.17.70021206-6 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 18/07/2017 14:14

17/07/2017

Petição Juntada

Nº Protocolo: WMMM.17.70020988-0 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 17/07/2017 12:18

07/07/2017

**Certidão de Cartório Expedida**

Certidão - Genérica

03/07/2017

Petição Juntada

Nº Protocolo: WMMM.17.70019417-3 Tipo da Petição: Petição Juntando Cópia do Agravo (Art. 1.018, do CPC) Data: 03/07/2017 16:43

03/07/2017

Petição Juntada

Nº Protocolo: WMMM.17.70019400-9 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 03/07/2017 15:52

03/07/2017

**Mandado Devolvido Cumprido Positivo**

Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

03/07/2017

**Mandado Devolvido Cumprido Negativo**

Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Negativo

03/07/2017

Mandado Juntado

03/07/2017

Petição Juntada

Nº Protocolo: WMMM.17.70019320-7 Tipo da Petição: Petição Juntando Cópia do Agravo (Art. 1.018, do CPC) Data: 03/07/2017 10:43

30/06/2017

AR Positivo Juntado

29/06/2017

Petição Juntada

Nº Protocolo: WMMM.17.70019139-5 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 29/06/2017 18:00












27/06/2017

**Mandado Devolvido Cumprido Positivo**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO CERTIFICADO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 363.2017/005157-9 dirigi-me à Rua Dr. José Alves, 129, e daí à Rua Dr. Arthur Cândido Almeida, Setor de Obras Municipal, onde NOTIFIQUEI e INTIMEI o requerido Carlos Alberto Lourenço Júnior o qual ciente do inteiro teor do mandado recebeu a contrafé, exarando sua assinatura no anverso do mesmo. O referido é verdade e dou fé. Mogi Mirim, 13 de junho de 2017.

27/06/2017

Mandado Juntado

Data	Movimento
13/06/2017	 Mandado Devolvido Cumprido Positivo <i>CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 363.2017/005153-6 dirigi-me ao endereço indicado e CITEI e INTIMEI o requerido LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP do inteiro teor do mandado e da petição inicial, com as advertências legais, o qual ficou ciente, recebeu a contrafé e exarou sua assinatura.</i>
13/06/2017	Mandado Juntado
12/06/2017	Certidão do Oficial de Justiça Digitalizada
12/06/2017	Documento Juntado
31/05/2017	 Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida <i>Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico</i>
31/05/2017	 Ato Ordinatório - Não Publicável - Ciência ao MP <i>Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público</i>
31/05/2017	 Despacho <i>Vistos.Fls. 461:Defiro parcialmente o pedido, no sentido de que seja oficiado a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, requisitando seja informado o número do CPF do requerido Carlos A. L. Júnior, no prazo de 10 dias.Resta indeferido por ora, o pedido de bloqueio, devendo ser aguardado primeiramente as providências determinadas anteriormente.Cientifique-se o Ministério Público.Valerá a presente decisão como ofício à Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.Intime-se.</i>
29/05/2017	Conclusos para Despacho
22/05/2017	Petição Juntada <i>Nº Protocolo: WMMM.17.70014579-2 Tipo da Petição: Manifestação do MP Data: 22/05/2017 17:48</i>
22/05/2017	 Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida <i>Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico</i>
22/05/2017	 Ato Ordinatório - Não Publicável <i>Vista ao Ministério Público.</i>
22/05/2017	Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada
22/05/2017	 Carta Precatória Expedida <i>Processo Digital - Carta Precatória - Notificação-Interpelação-Protesto - Cível</i>
22/05/2017	 Mandado Expedido <i>Mandado nº: 363.2017/005157-9 Situação: Cumprido - Ato positivo em 26/06/2017 Local: Cartorio da 4ª Vara Judicial</i>
22/05/2017	 Mandado Expedido <i>Mandado nº: 363.2017/005156-0 Situação: Cumprido - Ato positivo em 30/06/2017 Local: Cartorio da 4ª Vara Judicial</i>
22/05/2017	 Mandado Expedido <i>Mandado nº: 363.2017/005153-6 Situação: Cumprido - Ato positivo em 12/06/2017 Local: Cartorio da 4ª Vara Judicial</i>
22/05/2017	Bloqueio/Penhora on line - Positivo Juntado
22/05/2017	Bacen Jud Positivo Juntado
22/05/2017	Documento Juntado
22/05/2017	Documento Juntado
22/05/2017	Documento Juntado
22/05/2017	Documento Juntado
22/05/2017	 Certidão de Cartório Expedida <i>Certidão - Genérica</i>

Data
22/05/2017

Movimento

 **Decisão**

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa movida por Ministério Público do Estado de São Paulo contra Luis Gustavo Antunes Stupp, Wilson Rogério da Silva, Carlos Alberto Lorenço Junior e Santa Terra Construtora Eireli -EPP alegando, em apertada síntese, a execução deficitária de contrato firmado na gestão do réu e então prefeito Luis Gustavo Antunes Stupp, pela Secretaria de Obras, Habitação e Serviços do Município de Mogi Mirim, cujo responsável à época era o corréu Wilson Rogério da Silva, para desassoreamento do córrego e lagoas, revitalização e paisagismo do Complemo Lavapés, muito embora a obra tenha sido recebida definitivamente pela Administração (após fiscalizações promovidas pelo servidor Carlos Alberto Lorenço Junior) e o preço ajustado transferido à contratada Santa Terra Construtora Eireli-EPP quase integralmente. Nesse contexto, pleiteia a liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos com vistas a garantir o pagamento da multa civil e o ressarcimento dos prejuízos causados ao patrimônio público. Com a inicial vieram os documentos de fls. 425/426. É o relatório. Decido. O pedido de indisponibilidade de bens dos réus deve ser deferido. Nos termos do artigo 7º da Lei nº 8429/92 e artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, pode o juiz decretar a indisponibilidade dos bens dos réus em sede de ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa. Contudo, o decreto de indisponibilidade dos bens está subordinado à presença dos requisitos da plausibilidade do direito ao ressarcimento do erário e do fundado receio da dissipação. Com efeito, por não importar transferência de propriedade, mas apenas indisponibilidade momentânea, para a concessão da tutela de urgência não se exige prova inequívoca da alegação do autor, mas apenas e tão somente a plausibilidade do direito invocado, como na espécie, em que há elementos para a inferência da existência do ato de improbidade, a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento indevido. Tais elementos encontram-se consubstanciados na desmedida desproporção entre o volume de resíduos estimado pela Administração a ser desassoreado e o supostamente aferido pela contratada em estudo batimétrico prévio à execução dos serviços; na superficialidade do projeto de paisagismo; na execução parcial e insatisfatória dos serviços contratados; na ausência de criteriosa fiscalização da Administração a contratação de profissional com fraude na licitação e no recebimento em definitivo da obra inacabada. Por outro lado, o periculum in mora está intimamente ligado à probabilidade do prejuízo ao patrimônio público. Aliás, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "É desnecessária a prova do 'periculum in mora' concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de 'fumus boni iuris', consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade" (STJ 2ª T. AgRg no REsp 1204635/MT Rel. Castro Meira). Cabe frisar ainda que a referida corte já assentou ser "pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, ante sua natureza acautelatória, a medida de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa pode ser deferida sem audiência da parte adversa e, portanto, antes da notificação a que se refere o art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92" (STJ 2ª T. REsp. 862.679 Rel. Mauro Campbell Marques). Ou seja, tal medida, adotada para evitar o desaparecimento dos bens, caracteriza-se pela precariedade e prevenção, objetivando garantir o efetivo ressarcimento dos danos ocasionados ao erário público. No caso em tela, decretando-se a indisponibilidade dos bens privados, há mera constrição ao direito de propriedade, impedindo o exercício em sua plenitude, e não supressão, já que na hipótese de improcedência da demanda, os bens voltarão para a esfera de disponibilidade dos requeridos. Assim, perfeitamente admissível tal medida, principalmente em vista do relevante interesse público envolvido que se sobrepõe ao direito do particular. Isto posto, presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência, DECRETO a indisponibilidade de bens imóveis dos réus Luis Gustavo Antunes Stupp, Wilson Rogério da Silva, Carlos Alberto Lorenço Junior e Santa Terra Construtora Eireli - EPP, até o limite do valor atribuído à causa, ou seja, R\$ 1.857.205,14 (Um milhão, oitocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinco reais e quatorze centavos), a fim de garantir o pagamento da multa civil e integral reparação do prejuízo ao erário eventualmente impostos. Havendo no prazo das informações o oferecimento de garantia pelos interessados, com a indicação concreta de bens ou de valores, a medida de indisponibilidade poderá ser revista. Para dar efetividade à medida, determino: i) Nos termos do Provimento CG 13/12, cadastre-se o decreto de indisponibilidade de bens imóveis dos demandados na Central de Indisponibilidade de Bens (<http://www.indisponibilidade.org.br>); ii) Proceda-se ao bloqueio de veículos em nome dos requeridos, por intermédio do Sistema Renajud; iii) Proceda-se ao bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras dos requeridos, por intermédio do sistema Bacenjud. Nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei de Improbidade Administrativa, NOTIFIQUEM-SE os requeridos para apresentação de manifestação prévia, no prazo de 15 dias, bem como intimação deles a respeito desta decisão. Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se

22/05/2017
10/05/2017

10/05/2017
08/05/2017

Conclusos para Decisão

 **Certidão de Cartório Expedida**
Certidão - Genérica

Ofício Juntado
Distribuído Livrementemente (por Sorteio) (movimentação exclusiva do distribuidor)

Petições diversas

Data	Tipo
22/05/2017	Manifestação do MP
29/06/2017	Petições Diversas
03/07/2017	Petição Juntando Cópia do Agravo (Art. 1.018, do CPC)
03/07/2017	Petições Diversas
03/07/2017	Petição Juntando Cópia do Agravo (Art. 1.018, do CPC)
17/07/2017	Petições Diversas
18/07/2017	Petições Diversas
19/07/2017	Petição Juntando Cópia do Agravo (Art. 1.018, do CPC)
19/07/2017	Manifestação do MP
25/07/2017	Petições Diversas
13/09/2017	Manifestação do MP
04/10/2017	Manifestação do MP
14/02/2018	Contestação
26/03/2018	Contestação
27/04/2018	Manifestação do MP
16/07/2018	Petições Diversas
23/08/2018	Manifestação do MP

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Apensos, Entranhados e Unificados

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI
